



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento: CGA/SS nº 200/2012 – SPDOC CC 64609/2012

Interessado: [REDACTED]

Unidade: Hospital Guilherme Álvaro – HGA, em Santos.

Secretaria: Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Possível ocorrência de erro médico.

Relatório CGA/SS n.º 082/2019

1. O presente procedimento correcional foi instaurado diante do teor do relatório correcional possível irregularidade ocorrida em atendimento médico de parturientes no âmbito do Hospital Guilherme Álvaro, em Santos, pertencente à estrutura organizacional da Coordenadoria de Serviços de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde.

2. As apurações iniciaram-se diante de recebimento de denúncia relatando a respeito da parturiente [REDACTED] que foi internada no hospital supramencionado, para ser submetida a procedimento de parto. Complementou o mesmo que a paciente "...teve a sua vida quase tirada por uma infecção que segundo os médicos que a atenderam, seria proveniente de alguma infecção que ela já tinha quando de sua internação..."

3. Relatou, ainda, que acreditava tratar-se de erro médico, uma vez que 03 (três) dias antes de ser internada, a paciente havia sido atendida no mesmo hospital, mas nada se constatou.

4. A consequência, do suposto erro médico, levou, em 15/06/2012, a subtração de órgãos (útero, ovário e trompas) e amputação dos pés e partes dos dedos da mão.





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE**

5. Diante do relatado, em 02/07/2012 diligenciou-se ao Hospital Guilherme Álvaro, em Santos, com o apoio técnico de agentes públicos dos Centros de Vigilância Sanitária e de Epidemiologia da Coordenadoria de Controle de Doenças, da Secretaria de Estado da Saúde.

6. Em diligência foram angariados documentos acostados às fls. 13/16 e realizaram-se oitivas com o Diretor Técnico de Saúde I do Serviço de Ginecologia Obstetrícia, o Supervisor da Equipe Técnica ambos do Serviço de Ginecologia Obstetrícia do Hospital Guilherme Álvaro.

7. Às fls. 21/36 juntou-se relatório de inspeção realizado pela Vigilância Sanitária da Prefeitura de Santos, datado de 21/06/2012, com as respectivas recomendações, ata da reunião da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, Portarias do Diretor Técnico datadas de 01/06/2011 e 27/04/2011 nomeando a composição da Comissão de Infecção Hospitalar e da Comissão de Análise de Óbitos e Biópsias do Hospital Guilherme Álvaro.

8. Ainda, em diligência identificou que a paciente [REDACTED], de 19 (dezenove) anos, gestante de 09 (nove) meses, que foi internada, em 13/04/2012, no mesmo Hospital em trabalho de parto. Após, o nascimento do bebê, decorridos 02 (dois) dias, a mesma sentiu fortes dores na barriga, sendo removida para UTI, passou por uma histerectomia e foi a óbito 02 (dois) dias depois, em 18/04/2012.

9. Às fls. 37/39, frente-verso, elaborou-se o relatório correcional, com proposta de expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com objetivo de verificar a existência de sindicância e, também, ao Centro de Vigilância da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de solicitar o relatório conclusivo referente à inspeção realizada no dia 02/07/2012.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

10. Às fls. 40/43, ata de reunião do Comitê de Mortalidade Materno-Infantil, referente à paciente [REDACTED], relata que: *"não havia indícios para a suposição da mesma ter uma evolução tão sombria e abrupta, pois a mesma era jovem, com um pré-natal satisfatório e sem intercorrências ao longo do mesmo... a despeito da condução clínica do caso verificamos que diante de sua agressividade não houve forma de evitabilidade em relação ao óbito da paciente."*

11. Às fls. 44/70, cópia do relatório e CD, referente à Inspeção Sanitária realizada, em 02/07/2012, no Hospital Guilherme Álvaro – Santos, encaminhou a esta Setorial Saúde, por meio do Ofício CVS/DT/EXP n.º 021747/2012 (datado de 23/07/2012, fls. 45), onde os técnicos concluíram que uma série de fatores e irregularidades encontradas contribuíram para o óbito da paciente [REDACTED], colocando *"em risco a segurança da paciente e que podem ter contribuído para a má evolução do puerpério"*, conforme se depreende de fls. 67 a 69.

12. Às fls. 77/81 o Diretor Técnico III do Hospital Guilherme Álvaro, por meio do Ofício nº 150/12 DT (datado de 11/09/12, fls. 77) encaminhou cópia do relatório final de Apuração Preliminar tratado no processo SS nº 001/0258/001.553/2012, de fls. 77 a 81, que concluiu pela não constatação de qualquer irregularidade cometida pela equipe médica decorrente de ato de imperícia, imprudência ou negligência, mas *"sim uma doença rara de evolução fulminante"*, fls. 81.

13. Às fls. 82/92, juntaram-se cópia do Laudo de Necropsia n.º A 12-545, do Serviço de Anatomia Patológica – SVO do Centro Universitário Lusíada – UNILUS do Hospital Guilherme Álvaro, que conclui *"pela presença de vegetações assépticas com sinais involutivos de calcificação e presença de marcadores laboratoriais associados à SAF, podendo ser interpretado como uma possível SAF catastrófica e, também, que "o fator infeccioso pode ter sido o "gatilho" somado ao trauma pós-parto"*.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

14. Às fls. 93/104, juntaram-se cópias do Relatório de Investigação de Óbito, que concluiu tratar-se de uma evolução incomum pelos médicos do corpo clínico, que não apresentou nenhuma intercorrências durante o parto, porém, o conjunto clínico laboratorial e patológico favorece a hipótese de Síndrome Antifosfolípide forma Catastrófica e Septicemia.

15. Às fls. 107 o Vice-Corregedor do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, por meio do Ofício n.º 10.951/2012, informou que instaurou a Sindicância n.º 124.255/2012, no âmbito da Delegacia Regional do CREMESP em Santos.

16. Às fls. 111 a 122 juntaram-se cópias Relatório de Investigação de Óbito da Comissão de Análises de Óbitos e Biópsias da parturiente [REDACTED], concluiu que: *"... as 24 horas iniciadas, iniciadas na manhã do dia 15/04 até a manhã do dia 16/04 e, principalmente, ... não teriam sido, ao nosso juízo, bem interpretado pelos diversos profissionais (acadêmicos, residentes e titulares) envolvidos neste caso. Consequentemente as medidas enérgicas necessárias, a saber: Intervenção cirúrgica, antibioticoterapia e cuidados intensivos, teriam sido equivocadamente postergados e **portanto iniciados em momento desfavorável, clínica e cirurgicamente...**".*

17. Às fls. 123 a 129 juntaram-se cópia do Relatório Final da Apuração Preliminar que tramitou no processo registrado sob nº 001/0258/001.454/2012, referente à parturiente [REDACTED], concluindo que as medidas adotadas objetivaram a melhora da paciente e os profissionais agiram com o melhor de sua capacidade, dentro dos preceitos da Ética Médica, não identificando indícios de infringência ao Código de Ética Médica.

18. Às fls. 145 juntou-se o Ofício n.º 9139/2013 do Vice-Corregedor do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo informando que referente à parturiente [REDACTED], em 03/07/2013, foi





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

instaurado o protocolado registrado sob n.º 111.812/2013 no âmbito da Regional de Santos.

19. Às fls. 157 juntou-se o Ofício n.º 537/2015, datado de 14/01/2015, do Vice-Corregedor do Conselho Regional de Medicina de São Paulo informando que em reunião realizada no dia 29/11/2014 e, em Sessão Plenária em realizada no dia 16/12/2014, aprovou o arquivamento da Sindicância n.º 124.255/2012, referente à parturiente [REDACTED]

20. Ainda, considerando o óbito de 02 (duas) parturientes, que uma vez tendo sido, em tese, vislumbrada a prática do crime, expediu-se ofício ao Delegado Geral da Delegacia Geral de Polícia da Secretaria de Segurança Pública, a fim de solicitar ao Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo - Interior - DEINTER - 6 - Santos, para que se verificasse a existência de eventual prática de crime e instauração de inquérito policial, em virtude das conclusões exaradas nos relatórios técnicos, fls.67/69; 82/92; 93/104 e 111/118 e, também, da Informação de fls. 162, dando conta da inexistência da procedimento de natureza policial, até aquele momento.

21. Às fls. 175 juntou-se o Ofício n.º 536/2015 do Delegado de Polícia Assistente da Delegacia Seccional de Polícia de Santos informando que foram instaurados os inquéritos policiais n.º 282/2015 e 283/2015, encaminhando cópias dos respectivos andamentos.

22. Em continuidade aos trabalhos correccionais, encaminhou-se o presente procedimento à Presidência desta Corregedoria Geral da Administração, visando oficial à Delegacia Seccional de Santos, solicitando os bons préstimos no sentido de informar os andamentos dos Inquéritos Policiais n. 282/2015 e 283/2015, enviando, caso já encerrados, cópias dos relatórios finais apresentados pelas Autoridades Policiais que os presidiram.





339

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

23. E, também, reiterou-se a solicitação de informações ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, questionando se as investigações relativas ao atendimento da paciente [REDACTED], que foi protocolada sob n.º 111.812/2013, juntando-se cópia do Ofício n.º 9139/2013 – SSI de fls. 145, esclarecendo se tramitou nos autos da sindicância n. 124.255/2012, já arquivada, ou em expediente próprio apartado, solicitando, caso confirmada a segunda hipótese, informações sobre a eventual decisão proferida pelo órgão de classe.

24. Às fls. 253/256 juntou-se o Ofício n.º 2592/17, da Delegacia de Polícia Seccional de Policia de Santos – DEINTER informando que o Inquérito Policial n.º 282/2015, referente à paciente [REDACTED], encontrava-se em diligências para conclusão final. No que concerne ao Inquérito Policial n.º 283/15 referente à paciente [REDACTED], tinha sido devidamente relatado, conforme se depreende de fls. 255/256.

25. Às fls. 260/261 juntou-se o Ofício n.º 5816/2017 do Vice-Corregedor do Conselho Regional de Medicina, informando que uma vez que os processos éticos profissionais tramitam sob sigilo processual, cada paciente recebe um número de protocolo, o qual é transformado em Sindicância, para apuração dos fatos narrados.

26. No que concerne à paciente [REDACTED], a Sindicância n.º 1.752/2017 instaurada no âmbito do Conselho Regional de Medicina de São Paulo encontrava-se em fase de diligências, pendente de emissão de Relatório Circunstanciado, conforme Ofício n.º 2178/2018 – SSI, de fls. 286.

27. Registre-se que com relação aos Inquéritos Policiais foram instaurados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o Processo n.º 0016614-24.2015.8.26.0562 (IP n.º 283/2015), referente à parturiente [REDACTED] e o Processo n.º 0016613-39.2015.8.26.0562 (IP n.º 282/2015) referente à parturiente [REDACTED].



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

28. Às fls. 289/291 juntou-se o Ofício n.º 1106/18 – mams do Delegado de Polícia do 7.º Distrito Policial de Santos encaminhando mídia do Inquérito Policial n.º 282/2015, versando sobre homicídio culposo, tendo como vítima [REDACTED]

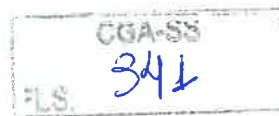
29. Às 294/301 juntou-se ofício da 1.ª Vara Criminal do Foro de Santos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encaminhando cópia da promoção de arquivamento solicitada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática de homicídio culposo contra [REDACTED] nas dependências do Hospital Guilherme Álvaro, em Santos, com acolhimento da manifestação pelo juízo competente.

30. Às fls. 309 juntou-se o Ofício n.º 9035/2018 do Vice-Corregedor do Conselho Regional de Medicina do Estado da São Paulo informando que na Reunião de Câmara realizado no dia 14/07/2018 e, em Sessão Plenária em 24/07/2018, aprovou o arquivamento da Sindicância n.º 1.752/2017, referente à parturiente [REDACTED].

31. Às fls. 312 juntou-se o Ofício n.º 9147/2018 do Vice-Corregedor do Conselho Regional de Medicina do Estado da São Paulo encaminhando cópia do Relatório Circunstanciado da Sindicância n.º 1.752/2017, de fls. 313/321, com a ressalva que deverá ser resguardado o sigilo de seu conteúdo, nos termos do artigo 1.º do Código de Processo Ético Profissional (Resolução CFM n.º 2145/2016).

32. Às fls. 333 juntou-se Certidão de Objeto e Pé referente ao Processo n.º 0016613-39.2015.8.26.05462 da vítima [REDACTED], que por decisão em de 23/01/2019 determinando o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.

33. É a síntese dos fatos ocorridos nos autos. Seguem as considerações e proposta.



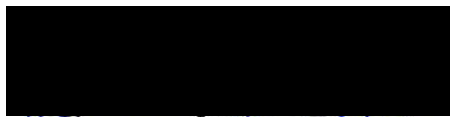
**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE**

34. Encerrados os acompanhados pertinentes por este órgão correcional e considerando a inexistência de comprovação de prejuízo ao erário até então constatado e que foram instaurados procedimentos nas esferas administrativas, criminais e entidade de classe não se identificando condutas irregulares propõe-se o encaminhamento do presente à Presidência desta Corregedoria Geral da Administração, para conhecimento e, se em termos, o arquivamento em definitivo do presente procedimento, entendendo-se que não restam demais medidas que justifiquem a continuidade dos trabalhos correccionais.

35. Não obstante, entende-se recomendável, mesmo com o acolhimento da proposta de arquivamento em definitivo, proceder-se ao sigilo do presente feito, em observância ao pontuado no Ofício n.º 9147/2018 do Vice-Corregedor do Conselho Regional de Medicina do Estado da São Paulo de fls. 313/321, nos termos do artigo 1.º do Código de Processo Ético Profissional (Resolução CFM n.º 2145/2016), bem como para proteção final das informações pessoais de atendimento médico das parturientes, resguardando-se assim, suas identidades e intimidades.

36. Regularizados, à apreciação superior.

CGA/Setorial Saúde, em 09 de maio de 2019.



Giovana Apuzzo Zappalá
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento: CGA/SS nº 200/2012 – SPDOC CC 64609/2012

Interessado: [REDACTED]

Unidade: Hospital Guilherme Álvaro – HGA, em Santos.

Secretaria: Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Possível ocorrência de erro médico.

Despacho CGA/SS n.º 268/2019

1. Acolho o relatório correcional que me antecede.
2. Ehcaminhe-se o presente procedimento à Presidência desta Corregedoria Geral da Administração, para conhecimento e, se em termos, o arquivamento em definitivo do presente protocolado, entendendo-se que não restam demais medidas que justifiquem a continuidade dos trabalhos correcionais, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação até o momento não comunicado a esta Corregedoria Geral da Administração.
3. Por fim, entende-se recomendável, mesmo com o acolhimento da proposta de arquivamento em definitivo, proceder-se ao sigilo do presente feito, em observância ao pontuado no Ofício n.º 9147/2018 do Vice-Corregedor do Conselho Regional de Medicina do Estado da São Paulo de fls. 313/321, nos termos do artigo 1.º do Código de Processo Ético Profissional (Resolução CFM n.º 2145/2016), bem como para proteção final das informações pessoais de atendimento médico das parturientes, resguardando-se assim, suas identidades e intimidades.

CGA/Setorial Saúde, em 10 de maio de 2019.

[REDACTED]
Lawrence K. de Almeida Tanikawa
Corregedor Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento: CGA/SS nº 200/2012 – SPDOC CC 64609/2012

Interessado: [REDACTED]

Unidade: Hospital Guilherme Álvaro – HGA, em Santos.

Secretaria: Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Possível ocorrência de erro médico.

1. Acolho a manifestação correcional de fls. retro, adotando-a como fundamento para decidir.

2. Encaminhe-se o presente procedimento ao Centro Administrativo para proceder ao sigilo do presente feito, em observância ao pontuado no Ofício n.º 9147/2018 do Vice-Corregedor do Conselho Regional de Medicina do Estado da São Paulo de fls. 313/321, nos termos do artigo 1.º do Código de Processo Ético Profissional (Resolução CFM n.º 2145/2016), visando à proteção final das informações pessoais de atendimento médico das parturientes, resguardando-se suas identidades e intimidades.

3. Após, archive-se o presente procedimento, em caráter definitivo, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação até o momento não comunicado a esta Corregedoria Geral da Administração.

4. Por fim, encaminhem-se os autos ao Departamento de Instrução Processual, nos termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016 e adoção de demais medidas previstas no parágrafo 4º referido artigo - com posterior remessa ao Centro Administrativo, em trâmite direto, para arquivamento.

CGA, em 14 de maio de 2019.

[REDACTED]
Vera Wolff Bava
Presidente